



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Processo 139/2024
Origem/Interessado Câmara Municipal de Primavera do Leste
Assunto Moção de Aplaúso
Parecer nº 220/2024/PJCM
Local e Data Primavera do Leste/MT, 26 de novembro de 2024.
Assessora Jurídica Caroline Alves Amora

**DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO.
MOÇÃO DE APLAUSO, LEI Nº 1.856 DE 13 DE DEZEMBRO DE
2019, DE PRIMAVERA DO LESTE-MT. MOÇÃO DE APLAU-
SOS AO SR AGNALDO PEREIRA DOS SANTOS, SUPERINTEN-
DENTE DE AÇÕES INDÍGENAS DO ESTADO DE MT.**

I – RELATÓRIO

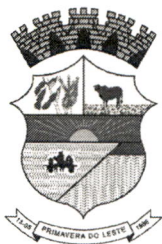
Trata-se de apreciação sobre a viabilidade de tramitação do **Projeto de Moção de Aplaúso nº 028/2024**, de autoria do Ilustre Senhor Renato Cozanelli Junior, que concede **Moção de Aplaúso ao Sr. Agnaldo Pereira dos Santos, Superintendente de Ações Indígenas do Estado de MT.**

Vislumbra-se da referida proposição Justificativa à fl. 002 e biografia às fls. 03/04.

É o relatório. Passo a fundamentar.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.I DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

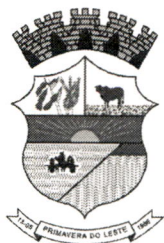
II.II DA ANÁLISE JURÍDICA

Pretende o ilustre Vereador, autor da presente propositura, a concessão de Moção de Aplausos com entrega de Certificado do Poder Legislativo, a ser encaminhada para manifestar a sua mais sincera e calorosa homenagem ao Sr. Agnaldo Pereira dos Santos, Superintendente de Ações Indígenas do Estado de MT.

Em sua Justificativa, encartada à fl. 002, o autor destaca as razões de sua propositura, na qual transcrevo:

“A presente Moção de Aplausos se justifica em face de necessidade do reconhecimento da importância deste profissional, que com esforço e dedicação faz a diferença, principalmente nas comunidades indígenas, onde busca fortalecer a agricultura familiar, o desenvolvimento sustentável e a inclusão social atual.”

Como já destacado, às fls. 03/04, apresenta a *biografia* do homenageado, destacando suas contribuições cumprindo assim com o requisito legal constante da Lei Municip-



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

pal nº 1.856/2019.

A referida Lei Municipal nº 1.856, de 13 de dezembro de 2019, assim preceitua:

Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito, para Elaboração e Concessão de Moções a personalidades que se destacam no cenário municipal, estadual ou nacional.

Art. 2º Moção é a proposição escrita dependente de deliberação do Plenário, onde o proponente sugere a manifestação da Câmara de Vereadores sobre a concessão de uma distinção ou homenagem em forma de:

a) Moção de Pesar;

b) Moção de Louvor, Regozijo ou Aplauso; (grifei)

(...)

Parágrafo Único – A proposição de qualquer moção deve limitar-se a acontecimentos de alta significação municipal ou nacional.

Seguindo o mesmo vértice, o art. 3º assim complementa:

Art. 3º A proposição de Moções definidas no artigo 2º, exceto a alínea "a", serão concedidas para:

I - pessoas que tenham prestado notáveis serviços ao município, ao estado ou ao país;

II - pessoas que se hajam distinguido marcadamente no exercício de sua profissão, suas atividades ou que por seus atos se tenham constituído um exemplo para a coletividade;

III - pessoas que, de qualquer modo, haja contribuído sobre maneira para o realce do nome de nossa cidade, do estado ou país;

IV - pessoas nacionais ou estrangeiras, mundialmente consagradas, pelos serviços prestados a humanidade com ou sem vínculo com o mu-



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

nícipio de Primavera do Leste-MT;

V - Entidades Religiosas e Filantrópicas e Clubes de Serviços;

VI - Projetos sociais;

VII – Associações sem fins lucrativos;

VII - Organizações não governamentais.

Neste sentido, evidenciada tão somente a questão de admissibilidade, que disciplina a matéria, verifico que o presente Projeto cumpre as exigências legais, de acordo com RICM (art. 107).

III – CONCLUSÃO

Assim, não encontrando nenhum óbice legal que impeça a tramitação do Projeto de Moção de Aplauros sob análise, de forma que, com tais considerações, opino **FAVORAVELMENTE** ao trâmite regular do presente feito.

É o nosso parecer.

Primavera do Leste/MT, 26 de novembro de 2024.

CAROLINE ALVES AMORA

Assessora Jurídica da Câmara Municipal